
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003880

DE: 11/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Odília Justa da Silva

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 199/2018

1. Histórico

A **Escola Municipal Professora Odília Justa da Silva** mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Rua Jurema, s/n, Alvorada do Norte/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fls. 02/03;
- ✓ Requerimento, fl. 04;
- ✓ Resolução, fls. 05/06;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 07/15;
- ✓ Histórico, fls. 16/23;
- ✓ Metodologia de Ensino, fls. 24/30;
- ✓ Valorização a Cultura Afro-Brasileiro, fls. 31/34;
- ✓ Plano de ação, fls. 35/37;
- ✓ Relatório dos Projetos, fls. 38/46;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 47/58;
- ✓ Corpo Docente, fls. 59/65;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 66/76;
- ✓ Classificação e Reclassificação, fls. 78/81;
- ✓ Descarte, fls. 82/84;
- ✓ Relatório da Estrutura Física, fls. 85/93;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 94;
- ✓ Calendário, fl. 95;
- ✓ Nominata, fls. 96/97; 98/99;
- ✓ Relatório, fl. 100;
- ✓ Acervo, fls. 101/123;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003880

DE: 11/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Odília Justa da Silva

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Alunos por Sala, fls. 124/125;
- ✓ Relatório, fl. 126;
- ✓ Justificativa, fls. 127/134;
- ✓ Quadro Demonstrativo, fls. 135/137;
- ✓ IDEB, fls. 138/139;
- ✓ Alvará de Licença Sanitária, fls. 140/142;
- ✓ Relatório, fl. 143;
- ✓ Certificado de Conformidade, fl. 144;
- ✓ Relatório de Processo, fls. 145/148.

2. Análise

A **Escola Municipal Professora Odília Justa da Silva** obteve o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 726/2014 com vigência de até 31/12/2017.

A escola possui:

Área total de 7.200m² com 2.268m² de área construída, 10 salas de aulas com 2 ventiladores em cada sala, quadra coberta, 2 banheiros, uma área coberta, horta pequena, e mais 2 banheiros adaptados para pessoas mobilidade reduzida.

A biblioteca tem dimensão de 46,52m² e relação do acervo bibliográfica que está anexada as fls.

O índice de aprovação do ensino fundamental do 1º ao 9º ano foi de 93%.

O resultado Obtido do IDEB em 2015 foi de 4,4 com projeção de 4.7 para 2017.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 22 professores, 08 são licenciados e complementam sua carga hora lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003880

DE: 11/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Odília Justa da Silva

ASSUNTO: Renovação

2. Possui laboratório de informática mas está desativado.
3. O Regimento interno apresenta impropriedades nos artigos: 53, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas, art. 128, que prevê a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos, art. 28, inciso III e IV a penalidade da escola consiste na suspensão de até 3 dias permanecendo na escola em outra sala e prevê a transferência compulsória do aluno.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Professora Odília Justa da Silva**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Rua Jurema, S/N, Bairro Ipiranga, Alvorada do Norte/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003880

DE: 11/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Odília Justa da Silva

ASSUNTO: Renovação

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado,"

- ✓ **Adequar** o art. 53, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o art. 28, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003880

DE: 11/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Odília Justa da Silva

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Adequar o Art. 128, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ Adequar o Art.28, inciso III e IV, que tratam da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003880

DE: 11/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Odília Justa da Silva

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”.

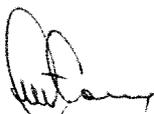
- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044003880****DE: 11/10/2018****INTERESSADO: Escola Municipal Professora Odília Justa da Silva****ASSUNTO: Renovação**

nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 27 dias do mês de abril de 2018.



Marco Antônio Cunha Torres
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>199/2018</u>
GOIÂNIA,	<u>27</u> de <u>abril</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE	